

# PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: ênfoques civis e constitucionais

## PRIVACY AND PROTECTION OF PERSONAL DATA: civil and constitutional approaches

Clinton Inácio de Oliveira Barbosa<sup>1</sup>

Dheffeni de Oliveira Barbosa Uchoa<sup>2</sup>

Matheus Alencar Sardinha Uchoa<sup>3</sup>

Heichon Cordeiro de Araújo<sup>4</sup>

Recebido/Received: 14.11.2024/Nov 14<sup>th</sup>, 2024

Aprovado/Approved: 03.02.2025/Feb 3<sup>rd</sup>, 2025

**RESUMO:** O presente artigo analisa a evolução e os fundamentos jurídicos da proteção da privacidade e dos dados pessoais no Brasil, com ênfase nos aspectos civis e constitucionais. O problema de pesquisa centra-se em como garantir a proteção efetiva desses direitos fundamentais diante do avanço tecnológico e da digitalização das relações sociais e econômicas, considerando o crescente uso de informações digitais e a necessidade de preservação da privacidade. O objetivo principal foi examinar a relevância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como marco regulatório essencial, avaliando os desafios práticos e teóricos para sua aplicação. Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica detalhada, focada na legislação vigente, doutrina, jurisprudência e julgados emblemáticos do Supremo Tribunal Federal. O estudo revelou que, apesar dos avanços proporcionados pela LGPD, há desafios significativos na aplicação prática da lei e na proteção integral dos dados pessoais. Além disso, destacou-se a responsabilidade civil e os direitos dos titulares de dados em relação ao uso indevido de informações. Concluiu-se que o Brasil, embora tenha avançado em termos regulatórios, ainda enfrenta obstáculos na implementação efetiva de garantias para a proteção da privacidade na era digital.

**PALAVRAS-CHAVE:** privacidade; dados pessoais; LGPD; responsabilidade civil.

**ABSTRACT:** This article analyzes the evolution and legal foundations of privacy and personal data protection in Brazil, with an emphasis on civil and constitutional

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9844177940198476>. E-mail: [cinaciodeoliveirabarbosa946@gmail.com](mailto:cinaciodeoliveirabarbosa946@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3162394924677081>. E-mail: [dheffenioliveira145@gmail.com](mailto:dheffenioliveira145@gmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmico de Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0591271124934039>. E-mail: [ac.matheus20@gmail.com](mailto:ac.matheus20@gmail.com)

<sup>4</sup> Professor de Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR), graduado pela UNIRG, Pós-graduado pela Damásio, Mestrando em Criminologia pela Universidade Lusíada Porto – (ULUSIADA). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6118325066934619>. E-mail: [heichon.araujo@fesar.edu.br](mailto:heichon.araujo@fesar.edu.br)

aspects. The research problem focuses on how to ensure the effective protection of these fundamental rights in the face of technological advances and the digitalization of social and economic relationships, considering the increasing use of digital information and the need to preserve privacy. The main objective was to examine the relevance of the General Data Protection Law (LGPD) as a key regulatory framework, evaluating the practical and theoretical challenges of its application. To achieve this, a detailed bibliographic review was conducted, focusing on current legislation, doctrine, jurisprudence, and landmark rulings by the Federal Supreme Court. The study revealed that, despite the advances brought by the LGPD, significant challenges remain in its practical application and in ensuring the comprehensive protection of personal data. Furthermore, it highlighted civil liability and the rights of data subjects concerning the misuse of information. It was concluded that, although Brazil has made regulatory progress, it still faces obstacles in effectively implementing guarantees for privacy protection in the digital age.

**KEYWORDS:** privacy; personal data; LGPD; civil liability.

## INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, marcada pelo avanço das tecnologias da informação, a proteção da privacidade e dos dados pessoais tornou-se um dos principais desafios para o Direito. O aumento exponencial do uso de dados digitais elevou a relevância das discussões sobre tratamento, armazenamento e compartilhamento dessas informações, que são cruciais tanto para indivíduos quanto para instituições públicas e privadas (Silva Júnior et al., 2021).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, garantindo o direito à privacidade. No entanto, diante das novas realidades tecnológicas impostas pela sociedade digital, a aplicação desses preceitos constitucionais passou a exigir reinterpretação e adaptação (Brasil, 1988). Esse contexto demandou que o Direito Civil e o Direito Constitucional oferecessem respostas que conciliam o desenvolvimento tecnológico com a proteção dos dados pessoais e a garantia da privacidade.

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018 representou uma resposta legislativa significativa, estabelecendo uma estrutura normativa voltada à regulação do tratamento de dados pessoais no Brasil. Com a LGPD, o país alinhou-se às melhores práticas internacionais de proteção da privacidade, garantindo maior controle aos indivíduos sobre suas informações

peçoais e estabelecendo diretrizes claras para o tratamento desses dados por empresas e órgãos públicos.

Este artigo aplicou uma metodologia de revisão bibliográfica, com foco na análise da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes à proteção de privacidade e dados pessoais. Foram examinados casos emblemáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, que ilustram os desafios práticos e teóricos da aplicação da LGPD no Brasil. Nesse sentido, autores como Sarlet (2020), que discute a proteção dos direitos fundamentais, e Doneda (2018), que explora a regulação de dados pessoais, foram fundamentais para a construção deste trabalho.

O artigo foi estruturado da seguinte forma: primeiramente, analisou-se a proteção constitucional da privacidade e sua interface com o Direito Civil. Posteriormente, discutiu-se a evolução legislativa em torno do tratamento de dados pessoais, culminando na promulgação da LGPD e sua aplicação prática. Foram também abordados os principais casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo a proteção de dados. Por fim, explorou-se o papel do Estado e os desafios para a implementação eficaz da LGPD.

O presente artigo teve como objetivo discutir a proteção da privacidade e dos dados pessoais na sociedade digital brasileira, com foco nos aspectos constitucionais e civis, analisando a responsabilidade civil, os direitos dos titulares de dados e a jurisprudência aplicável.

## **1 DIREITO À PRIVACIDADE**

O conceito de privacidade é complexo e multifacetado, e embora não haja uma definição única e precisa, a privacidade é protegida por uma série de documentos e leis, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, Penal e o Código de Defesa do Consumidor. Levando em consideração ambos os documentos legais, a privacidade pode ser entendida como "o direito de ser deixado em paz" (Carvalho; Pedrini, 2019).

A Constituição Federal de 1988 reconhece a privacidade como um direito fundamental, garantindo a inviolabilidade da comunicação e o direito à intimidade e à vida privada. Conforme disposto no Artigo 5º, incisos X e XII:

Artigo 5º, Inciso X: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Artigo 5º, Inciso XII: "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (Brasil, 1988).

Esses dispositivos constitucionais demonstram a importância atribuída pelo ordenamento jurídico brasileiro à proteção da privacidade como um direito essencial e inerente à dignidade humana. A garantia de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assim como a proteção das comunicações, reflete um compromisso com a preservação das liberdades individuais em um contexto de constante vigilância e avanço tecnológico (Reis; Naves, 2020).

Entretanto, a privacidade na sociedade contemporânea é constantemente desafiada pela digitalização das relações sociais e econômicas. A coleta e o processamento massivo de dados por empresas e instituições públicas, muitas vezes sem o consentimento explícito dos titulares, põem em risco a aplicação prática dos direitos previstos na Constituição. Por exemplo, o uso de tecnologias de monitoramento e vigilância digital pode comprometer a inviolabilidade de comunicações e dados, tornando as garantias constitucionais mais difíceis de serem asseguradas na prática (Pinheiro; Bonna, 2020).

Além disso, a dualidade entre intimidade e privacidade, frequentemente tratadas como sinônimos, mostra a complexidade de se definir e aplicar esses conceitos. No direito brasileiro, a privacidade está ligada ao controle que o indivíduo exerce sobre suas informações e sobre quais aspectos de sua vida ele deseja manter fora do domínio público. No entanto, com o crescente compartilhamento de informações pessoais em ambientes digitais, como redes sociais e plataformas online, essa linha entre o público e o privado se torna cada vez mais tênue (Reis; Naves, 2020).

O desafio, portanto, é garantir que as normas constitucionais sejam adaptadas e efetivamente aplicadas no contexto digital, de modo que o direito à privacidade continue a ser um pilar fundamental da dignidade humana e da liberdade individual, mesmo diante das transformações tecnológicas. Isso requer não apenas uma legislação robusta, como a LGPD, mas também uma atuação ativa

do Judiciário e dos órgãos reguladores para assegurar que a privacidade seja preservada de forma consistente e eficaz.

### **1.1 Fundamentos constitucionais na proteção de dados pessoais**

A proteção dos dados pessoais no Brasil é alicerçada em princípios constitucionais que visam assegurar direitos fundamentais como a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Embora o Artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) já tenha estabelecido a base para a inviolabilidade da intimidade, vida privada e comunicações, outros fundamentos constitucionais e dispositivos jurídicos também são essenciais para garantir uma proteção ampla e eficaz dos dados pessoais, especialmente no contexto digital.

Um dos principais fundamentos constitucionais é o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (Brasil, 1988). A dignidade da pessoa humana é essencial para a proteção dos dados pessoais, pois garante que todo indivíduo tenha o direito à autonomia e ao controle sobre suas informações pessoais.

Esse princípio assegura que os dados sejam tratados de forma que respeite a integridade e a identidade do indivíduo, evitando abusos e garantindo que a coleta e uso de informações estejam de acordo com a vontade do titular dos dados. De acordo com Gondim (2021), a dignidade da pessoa humana não apenas protege a identidade do indivíduo, mas também garante que as práticas de tratamento de dados respeitem os limites impostos pela autonomia individual, reforçando a necessidade de consentimento explícito e informado para qualquer uso de dados.

Outro fundamento constitucional relevante é a liberdade, prevista também no Artigo 1º da Constituição Federal (Brasil, 1988). No contexto da proteção de dados, a liberdade inclui o conceito de autodeterminação informativa, que, segundo Sarlet (2020), se refere ao direito do indivíduo de controlar e decidir como suas informações serão tratadas e utilizadas. Esse conceito é central na era digital, onde a coleta, processamento e armazenamento de dados ocorrem de maneira intensa e constante.

A LGPD, promulgada pela Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018), é um reflexo desse princípio, pois estabelece mecanismos que visam assegurar que a liberdade e

a autonomia dos cidadãos sejam respeitadas no tratamento de dados pessoais. A LGPD regulamenta que o tratamento de dados deve ser feito com base no consentimento do titular e, sempre que possível, garantir a transparência e clareza nas práticas adotadas por empresas e instituições.

Além disso, em relação aos objetivos da legislação, o artigo 1º da LGPD (Brasil, 2018):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Este artigo, enfatiza que as disposições normativas se aplicam ao tratamento de dados pessoais, inclusive no ambiente digital. Nesse sentido, embora a discussão em torno da LGPD tenha surgido em um contexto virtual, sua influência vai além das condições da realidade digital de origem (Sarlet, 2020).

Além da dignidade e liberdade, o princípio da igualdade também desempenha um papel fundamental na proteção de dados pessoais. Conforme previsto no Artigo 5º, caput, da Constituição Federal (Brasil, 1988), todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Isso implica que o tratamento de dados pessoais deve ocorrer de maneira justa e equitativa, sem discriminações ou abusos.

Reis e Naves (2020) destacam que, para garantir a igualdade no tratamento de dados, é essencial que as legislações contemplem medidas que evitem a discriminação baseada em perfis digitais ou outras práticas de segmentação que possam violar os direitos dos titulares de dados. A LGPD, por exemplo, exige que empresas adotem práticas transparentes e seguras, garantindo que os dados sejam utilizados de maneira ética e não discriminatória.

A Constituição Federal também estabelece a responsabilidade do Estado em garantir a proteção social e os direitos fundamentais, inclusive no contexto das novas tecnologias. Saito e Salgado (2020) discutem como a Constituição busca consolidar um sistema de proteção social que abarca também os direitos digitais, o que é crucial para garantir que os direitos dos cidadãos sejam preservados, mesmo em face do avanço tecnológico.

A regulamentação do ambiente digital e a proteção de dados pessoais por meio de legislações como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (Brasil, 2014) e a LGPD mostram como os princípios constitucionais são adaptados para

assegurar que o ambiente digital respeite a privacidade e a liberdade dos indivíduos. O Marco Civil da Internet, por exemplo, estabeleceu princípios fundamentais como a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a privacidade, elementos essenciais para criar um ambiente digital mais seguro e equitativo.

Além disso, o Brasil tem buscado se alinhar a princípios e diretrizes internacionais de proteção de dados e direitos humanos. A Constituição Federal e a LGPD refletem a influência de instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que estabelece o direito à privacidade como fundamental para a dignidade e liberdade do ser humano. Conforme Carvalho (2018), a adoção de uma legislação robusta como a LGPD demonstra o compromisso do Brasil em proteger a privacidade e os dados pessoais de seus cidadãos de acordo com padrões globais, reforçando o papel do Estado e das instituições em fiscalizar e garantir que as leis sejam cumpridas.

Dessa forma, a proteção dos dados pessoais no Brasil não se baseia apenas em uma legislação específica, mas está profundamente enraizada nos princípios constitucionais de dignidade, liberdade, igualdade e proteção social. Esses fundamentos servem como pilares para a criação e aplicação de leis que buscam garantir que o uso e o tratamento de dados pessoais ocorram de maneira ética, segura e transparente, promovendo o respeito aos direitos fundamentais e à autonomia dos cidadãos em um cenário de crescente digitalização e informatização.

## **1.2 Princípios constitucionais e o papel do Estado na proteção dos dados**

A proteção dos direitos fundamentais, incluindo a privacidade e os dados pessoais, é um pilar da ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal de 1988. No âmbito do artigo 5º, inciso X, encontram-se garantidos a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, sendo esses elementos cruciais para a preservação da dignidade humana, que permeia todo o sistema normativo brasileiro. A tutela desses direitos, em especial no contexto da sociedade da informação, onde o tratamento de dados pessoais é cada vez mais frequente e essencial, coloca o Estado como guardião da proteção de tais prerrogativas (Brasil, 1988).

Os princípios constitucionais da intimidade, vida privada, honra e imagem garantem que todo indivíduo tenha o direito de controlar suas informações pessoais

e decidir quais aspectos de sua vida são divulgados. Esses princípios formam a base da proteção da privacidade, que pode ser entendida como o direito de cada pessoa de manter certos aspectos de sua vida longe do domínio público, sem interferências indevidas. Esse conceito é fundamental na era digital, onde a coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais ocorrem em larga escala (Messias, Carmo, 2020).

Vale destacar que a intimidade, segundo a Constituição, se refere a fatos e informações que o indivíduo deseja manter sob seu domínio exclusivo, sem compartilhá-los com terceiros. Em um ambiente de vigilância digital, onde grandes volumes de dados pessoais são coletados constantemente, a proteção da intimidade se torna um desafio constante. As tecnologias avançadas permitem que terceiros acessem informações pessoais sem o conhecimento ou consentimento do indivíduo, o que pode acarretar sérias violações desse direito (Olivieri, 2022).

Outro aspecto a se destacar é a vida privada, que está correlacionada de forma intrínseca à intimidade, a vida privada diz respeito ao conjunto de informações sobre o indivíduo que são parte de seu ambiente familiar e social. A proteção da vida privada na era da informação se torna ainda mais complexa quando atividades rotineiras como compras, navegação em redes sociais ou consultas médicas envolvem a troca e o armazenamento de dados pessoais. A privacidade, portanto, necessita de regulamentação estatal para garantir que os dados pessoais não sejam utilizados de maneira abusiva (Rodrigues, Barbosa, 2020).

A honra, seja ela objetiva ou subjetiva, está diretamente relacionada à reputação do indivíduo perante a sociedade. No contexto digital, onde dados pessoais podem ser manipulados ou divulgados sem controle, a honra pode ser facilmente maculada, seja por meio de informações falsas ou pela exposição indevida. Da mesma forma, o direito à imagem protege a representação física e moral do indivíduo, seja em fotografias, vídeos ou outras formas de reprodução. Qualquer uso indevido dessa imagem sem o consentimento da pessoa afeta diretamente sua integridade (Olivieri, 2022).

Neste aspecto, é importante destacar que o Estado brasileiro tem um papel fundamental na proteção desses direitos, especialmente no contexto da sociedade da informação. A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi um marco significativo na construção de um arcabouço jurídico que

visa proteger a privacidade e os dados pessoais dos indivíduos no Brasil (Brasil, 2018).

A LGPD estabelece diretrizes claras sobre o tratamento de dados pessoais, impondo obrigações aos agentes de tratamento e garantindo direitos aos titulares dos dados. Entre as principais atribuições do Estado nesse contexto está a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por fiscalizar e regular o cumprimento da LGPD. O Estado, por meio da ANPD, tem a missão de zelar pela proteção dos dados pessoais, aplicando sanções aos agentes que descumprirem a legislação e assegurando que os direitos dos indivíduos sejam respeitados.

Além disso, o Estado desempenha um papel crucial na resolução de conflitos envolvendo a privacidade e os dados pessoais. O Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), tem sido chamado a decidir sobre casos emblemáticos que envolvem o equilíbrio entre o direito à privacidade e outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação. A aplicação da ponderação de interesses nesses casos é essencial para que o Judiciário possa garantir a máxima efetividade dos direitos constitucionais, assegurando que a privacidade seja preservada sem inviabilizar o progresso tecnológico e o desenvolvimento social.

Dessa forma, o papel do Estado vai além da simples criação de normas. Ele atua como regulador, fiscalizador e garantidor dos direitos à privacidade, estabelecendo um equilíbrio entre o avanço da tecnologia e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à dignidade humana.

## **2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE**

Muito antes de existir qualquer regulação ou norma expressa dedicada à proteção de dados, já havia doutrinas e legislações que se preocupavam com a privacidade. O marco inicial desse debate foi o artigo de 1890 publicado por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, intitulado “*The Right to Privacy*”. Nesse período, os autores abordavam principalmente a invasão de privacidade realizada por jornais e fotógrafos, um fenômeno que, apesar de não envolver diretamente tecnologias digitais, abriu o caminho para as discussões sobre privacidade e proteção de dados pessoais no mundo jurídico moderno (Brasil, Bento, 2022).

Para compreender esta evolução legislativa, apresenta-se uma tabela envolvendo normativas internacionais e nacionais pertinentes a proteção da privacidade à LGPD:

**Tabela 1.** Histórico dos marcos legais nacionais e internacionais organizados por ano, lei e relevância jurídica

ANO	LEI	RELEVÂNCIA JURÍDICA
1890	Artigo The Right to Privacy (Harvard Law Review)	O artigo de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, publicado em 1890, é considerado o marco doutrinário inicial sobre a privacidade. Embora publicado em uma época em que o tratamento digital de dados não era cogitado, o artigo introduziu o conceito de privacidade como um direito fundamental do ser humano, que mais tarde embasaria a regulamentação jurídica do tema.
1970	Lei do Land Hesse (Alemanha)	Esta foi a primeira legislação a tratar especificamente da proteção de dados informatizados. Inicialmente restrita aos arquivos de titularidade pública, a lei alemã posteriormente expandiu sua abrangência para incluir arquivos privados, servindo como base para futuras legislações sobre privacidade em diversos países.
1980	Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais	As diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) estabeleceram princípios para a proteção da privacidade e regulamentaram o fluxo transfronteiriço de dados pessoais, reconhecendo a necessidade de proteger informações que cruzam fronteiras em um contexto internacional.
1981	Convenção 108 do Conselho da Europa	A Convenção nº 108 do Conselho da Europa foi o primeiro instrumento jurídico internacional vinculativo a abordar o processamento automatizado de dados pessoais. Ela marcou um avanço importante na regulamentação da privacidade em um cenário de crescente informatização e automação de processos.
1995	Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia	Essa diretiva introduziu o princípio da livre circulação de dados pessoais entre os Estados-membros da União Europeia, tornando-se uma referência importante na regulamentação de dados em nível regional. Ela unificou as legislações dos países do bloco e estabeleceu normas mínimas para a proteção de dados.
1988	Constituição da República Federativa do Brasil	No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garantiu, em seu artigo 5º, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, estabelecendo o primeiro marco constitucional sobre a proteção da privacidade. Embora de forma geral, este dispositivo abriu caminho para a criação de leis mais específicas.
1990	Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)	O Código de Defesa do Consumidor ampliou a proteção de dados no Brasil, garantindo aos consumidores o direito de acessar e corrigir informações pessoais armazenadas em bancos de dados. Foi uma das primeiras legislações brasileiras a abordar o direito à informação e à privacidade de forma mais direta.
2014	Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)	O Marco Civil da Internet estabeleceu diretrizes para o uso da internet no Brasil, incluindo a proteção dos dados pessoais dos usuários. A lei trouxe princípios como a neutralidade da rede e garantiu direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade de expressão no ambiente digital.
2016	Regulamento (EU) 2016/679	O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)

	do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia	substituiu a Diretiva de 1995 e é amplamente reconhecido como um dos regulamentos mais robustos em termos de proteção de dados. Ele impôs normas rigorosas sobre a coleta e o tratamento de dados pessoais, afetando empresas que operam globalmente.
2018	LGPD (Lei nº 13.709/2018)	A LGPD é a primeira legislação brasileira especificamente voltada para a proteção de dados pessoais. Inspirada no GDPR, a LGPD estabeleceu diretrizes sobre o tratamento de dados pessoais, direitos dos titulares e as responsabilidades das empresas e instituições que tratam esses dados. A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) também foi um avanço significativo, pois conferiu ao Estado brasileiro o papel de fiscalizador e regulador da privacidade no país.

Fonte: Elaboração do autor (2024).

A tabela acima demonstra que a evolução da proteção da privacidade e dos dados pessoais passou por fases distintas, influenciadas por mudanças no cenário internacional e pela necessidade de adaptação às novas tecnologias. Desde as primeiras legislações focadas em arquivos informatizados até as mais recentes normas sobre o tratamento automatizado de dados, observa-se um esforço global para garantir a privacidade dos indivíduos. No Brasil, a criação da LGPD marcou um avanço significativo, colocando o país em linha com as práticas internacionais, como o GDPR europeu (Aragão; Schiocchet, 2020).

Além de regular o tratamento de dados, essas legislações impõem às empresas e ao poder público a responsabilidade de garantir a segurança e o uso adequado das informações pessoais. A implementação dessas normas reflete o compromisso dos Estados em proteger a dignidade e a privacidade dos indivíduos em um mundo cada vez mais interconectado e dependente do fluxo de informações digitais.

Nas décadas seguintes, especialmente com o avanço das tecnologias, o tratamento de dados pessoais se tornou uma questão central para a legislação de vários países. Na década de 1970, a Lei do Land Hesse, na Alemanha, foi a primeira legislação a regular o tratamento de dados informatizados, seguida por outras normativas em países como Suécia, Dinamarca e Áustria. Essas legislações focaram inicialmente em arquivos de titularidade pública, mas evoluíram para incluir arquivos de titularidade privada (Calaza, 2024).

No cenário internacional, o Conselho da Europa promulgou a Convenção nº 108, em 1981, que foi o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre a proteção de dados pessoais automatizados. Na década seguinte, em 1995,

a União Europeia publicou a Diretiva 95/46/CE, introduzindo o princípio da livre circulação de dados entre os Estados-membros. Essa diretiva foi um marco importante para o comércio e a proteção de dados no bloco econômico europeu (Calaza, 2024).

Com o passar do tempo, a necessidade de uma legislação mais robusta para o tratamento de dados pessoais foi crescendo. Em 2016, a União Europeia substituiu a diretiva anterior pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que rapidamente se tornou uma das normas mais relevantes no cenário global para a proteção de dados pessoais, obrigando empresas ao redor do mundo a se adaptarem a seus termos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 já garantiu, em seu artigo 5º, o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. No entanto, a proteção de dados só ganhou maior destaque com a publicação do Código de Defesa do Consumidor (1990) e, posteriormente, com o Marco Civil da Internet (2014), que trouxe direitos e garantias fundamentais relacionados à proteção de dados no ambiente digital (Brasil, 2014; Brasil, 1990; Brasil, 1988).

Finalmente, em 2018, o Brasil sancionou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabeleceu um marco legal específico para a privacidade e a proteção de dados pessoais. A LGPD trouxe diretrizes claras sobre o tratamento de dados pessoais, impondo obrigações a empresas e órgãos públicos, e introduziu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como órgão regulador e fiscalizador.

A LGPD se destaca por ser uma legislação moderna e abrangente, que coloca o Brasil em conformidade com as melhores práticas internacionais, como o GDPR. A legislação brasileira visa garantir que o tratamento de dados pessoais respeite os direitos fundamentais dos indivíduos, impondo medidas de segurança e transparência no uso de informações sensíveis.

Em síntese, a evolução legislativa da proteção da privacidade e dos dados pessoais reflete a resposta gradual dos Estados às demandas de uma sociedade em transformação, marcada pelo crescimento do uso de tecnologias digitais. Desde os primeiros marcos doutrinários até a adoção de leis específicas, como o GDPR e a LGPD, a proteção de dados se consolidou como um direito fundamental.

### **3 O DIREITO CIVIL E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NAS RELAÇÕES PRIVADAS**

A proteção da privacidade é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando analisada sob a ótica do Direito Civil. Nos últimos anos, com o avanço das tecnologias e o aumento exponencial do uso de dados pessoais nas relações privadas, houve a necessidade de aprimorar a proteção desse direito, especialmente com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O Direito Civil, em seu processo de constitucionalização, passou a absorver os princípios e valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a privacidade, ampliando a tutela desses direitos no âmbito das relações privadas.

#### **3.1 A constitucionalização do Direito Civil e a proteção de dados pessoais**

A constitucionalização do Direito Civil refere-se ao fenômeno em que as normas civis passam a ser interpretadas à luz da Constituição, que funciona como um filtro de validade e coerência. No que diz respeito à proteção da privacidade e dos dados pessoais, a Constituição Federal de 1988 consagrou, no artigo 5º, incisos X e XII, o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como o sigilo das comunicações. Essa garantia foi expandida com a aprovação da LGPD (Lei nº 13.709/2018), que trouxe diretrizes claras sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil.

O impacto da LGPD nas relações privadas é significativo, uma vez que o tratamento de dados pessoais passa a ser regulado por normas específicas, e a responsabilização dos agentes que controlam e processam dados se torna central. Ao definir o que é considerado dado pessoal e estabelecer parâmetros para o tratamento legítimo, a LGPD impõe a necessidade de consentimento explícito e informado por parte dos titulares. Nesse contexto, o Direito Civil, pautado pelos princípios constitucionais, ganha uma nova função: garantir que, nas relações privadas, os direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa sejam respeitados (Gondim, 2021).

Esse movimento de constitucionalização reforça o entendimento de que o direito à privacidade nas relações privadas não é meramente patrimonial, mas sim um direito fundamental, que exige uma tutela mais rigorosa quando violado.

### **3.2 A responsabilidade civil pelo uso indevido de dados pessoais**

Com o aumento das interações digitais e do compartilhamento de informações pessoais, a responsabilidade civil pelo uso indevido de dados pessoais tornou-se um dos principais mecanismos para assegurar a proteção à privacidade. A LGPD consolidou o dever de empresas e instituições públicas e privadas de garantir a segurança dos dados coletados e tratados, impondo responsabilidades em caso de vazamento, uso inadequado ou não autorizado dessas informações.

A responsabilidade civil no campo dos dados pessoais é regida pelos princípios gerais do direito civil, como a boa-fé objetiva e a função social dos contratos, mas também pelas disposições da LGPD, que detalha as responsabilidades dos controladores e operadores de dados. Em termos práticos, sempre que uma empresa ou entidade não adotar as medidas adequadas para proteger os dados pessoais, ou ainda, quando realizar o tratamento sem base legal, poderá ser responsabilizada tanto por danos materiais quanto por danos morais (Gondim, 2021).

No cenário jurídico atual, diversas ações civis têm sido movidas por titulares de dados que tiveram suas informações pessoais indevidamente expostas, reivindicando reparação pelos danos sofridos. Um exemplo emblemático desse tipo de litígio pode ser encontrado na ação civil pública movida contra a Serasa Experian, na qual foi alegado que a empresa permitiu o vazamento de dados de mais de 223 milhões de pessoas. Nesse caso, embora a liminar tenha sido negada pela 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, a responsabilidade pela proteção dos dados foi fortemente questionada, reforçando a importância da vigilância das empresas quanto à integridade das informações que tratam (Processo nº 5002936-86.2021.4.03.6100).

A LGPD determina que o responsável pelo tratamento de dados tem o dever de comunicar os incidentes de segurança à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e aos titulares dos dados afetados, sob pena de responsabilidade

civil. A falha em cumprir essas determinações pode ensejar ações judiciais, como a que ocorreu no caso da Serasa.

### **3.3 Direitos dos titulares de dados pessoais e a tutela de danos morais**

A LGPD não apenas reforça os direitos dos titulares de dados pessoais, mas também amplia as possibilidades de reparação quando esses direitos são violados. Entre os direitos garantidos pela LGPD estão o direito de acesso aos dados, o direito de correção, o direito à portabilidade, o direito ao esquecimento e, em casos de vazamento ou uso indevido, o direito à reparação por danos morais.

Os danos morais causados pelo uso indevido de dados pessoais podem surgir em diversas situações, como o vazamento de informações financeiras, pessoais ou de saúde, ou ainda, quando essas informações são utilizadas para fins diversos dos inicialmente consentidos, gerando constrangimento ou violação da privacidade do titular. A responsabilidade civil nessas situações envolve não apenas a reparação financeira, mas também a imposição de medidas corretivas para mitigar os impactos da violação (Silva, 2022).

Os tribunais brasileiros têm se deparado cada vez mais com ações que discutem a violação dos direitos à privacidade e à proteção de dados, especialmente após a entrada em vigor da LGPD. O caso da Serasa Experian, mencionado anteriormente, é apenas um exemplo de como o Judiciário vem sendo acionado para lidar com a questão. O episódio demonstra como o uso inadequado de dados pessoais pode acarretar danos a milhões de indivíduos e reforça a necessidade de uma atuação ativa dos tribunais para assegurar a proteção desses direitos.

A jurisprudência recente também tem reconhecido a importância de tutelar os danos morais causados pela violação dos direitos à privacidade. Embora o reconhecimento de danos materiais exija a comprovação de prejuízos financeiros, o dano moral se baseia na simples ofensa à dignidade da pessoa, podendo ser reconhecido mesmo sem a comprovação de danos patrimoniais.

### **3.4 Caso prático: ação civil de reparação por violação de privacidade e uso indevido de dados**

Um exemplo prático de ação civil envolvendo a violação de privacidade e o uso indevido de dados pessoais é o caso da Serasa Experian, relacionado ao vazamento de dados de aproximadamente 223 milhões de pessoas, entre vivos e falecidos. Em 2021, o Instituto Brasileiro de Defesa da Proteção de Dados Pessoais, Compliance e Segurança da Informação (Sigilo) moveu uma ação civil pública contra a Serasa, buscando a reparação pelos danos causados pelo vazamento de informações pessoais, como endereços residenciais, CPFs e dados de cartões de crédito.

Os autores da ação pleitearam que a Serasa comunicasse, através de cartas com aviso de recebimento, todos os titulares que tiveram seus dados expostos, além de realizar a divulgação pública das medidas adotadas para mitigar os danos. Contudo, a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo indeferiu o pedido de liminar, com o juiz federal José Henrique Prescendo considerando que, devido à complexidade das investigações em andamento pela Polícia Federal e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), não havia omissão por parte das autoridades competentes (Processo nº 5002936-86.2021.4.03.6100).

A decisão ilustra o papel do Judiciário na análise das responsabilidades civis decorrentes do uso inadequado de dados pessoais. Embora a liminar tenha sido negada, o processo ressalta a importância da atuação das autoridades de fiscalização e o potencial de responsabilização das empresas envolvidas em vazamentos de dados pessoais. Nesse sentido, casos como o da Serasa têm moldado a jurisprudência sobre a proteção de dados e a responsabilidade civil no Brasil.

Desta forma, o reconhecimento da responsabilidade civil por parte dos controladores de dados, assim como a imposição de reparações por danos materiais e morais, reforça a proteção dos direitos dos titulares de dados e garantem que as normas da LGPD sejam efetivamente aplicadas.

## 4 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS E PRIVACIDADE

A proteção de dados e a privacidade são direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, sendo tratados como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana e à liberdade individual. Nos últimos anos, com o avanço da tecnologia e a crescente digitalização das relações sociais e econômicas, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel crucial na definição dos limites e garantias desse direito. Em diferentes julgados, o Tribunal tem buscado equilibrar a necessidade de acesso a dados para fins de segurança pública e investigações criminais com a preservação da privacidade dos indivíduos, assegurando que qualquer intervenção estatal nesse campo seja devidamente justificada e resguardada por mecanismos legais adequados. A seguir, são apresentados dois julgamentos emblemáticos do STF que discutem a proteção de dados e privacidade no contexto brasileiro.

### 4.1 Caso da ADI 5642

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.642, relatada pelo Ministro Edson Fachin, abordou um tema central sobre a proteção de dados e a privacidade, especialmente no que se refere ao acesso de autoridades a informações pessoais em investigações criminais. A relevância desta decisão está no equilíbrio entre a necessidade de combater crimes graves, como o tráfico de pessoas, e a preservação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, em especial a privacidade e o sigilo de dados.

A ADI 5.642 questionava a constitucionalidade dos artigos 13-A e 13-B do Código de Processo Penal (CPP), que permitiam ao Ministério Público e às autoridades policiais requisitar dados cadastrais de vítimas e suspeitos diretamente de empresas de telecomunicações sem autorização judicial para crimes específicos. O STF, ao julgar a matéria, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos, mas com ressalvas quanto à necessidade de autorização judicial para requisições mais intrusivas.

O Ministro Fachin enfatizou que "as normas impugnadas não conferem amplo poder de requisição, mas um que é instrumentalmente necessário para reprimir as

violações de crimes graves que atentam contra a liberdade pessoal" (ADI 5.642, p. 2). Isso significa que o acesso aos dados é restrito a situações excepcionais e voltado para a prevenção e repressão de crimes como o tráfico de pessoas. Nesse sentido, o julgamento ressaltou que, embora as autoridades possam requisitar dados cadastrais de forma direta, "não há que se falar em violação à reserva de jurisdição" quando a requisição visa à localização imediata de vítimas ou suspeitos, desde que feita com autorização judicial para meios mais técnicos, como o uso de sinais de localização (ADI 5.642, p. 2).

O STF também destacou que a requisição de dados cadastrais deve ser entendida de forma limitada, abrangendo apenas informações como "qualificação pessoal, filiação e endereço", o que não inclui interceptações telemáticas ou de comunicações. Nesse ponto, o relator reforçou que "os dados cadastrais não estão agasalhados pelo sigilo a que alude o art. 5º, XII, da CF, de forma que o compartilhamento com os órgãos de persecução penal para fins investigativos não depende de autorização judicial" (ADI 5.642, p. 5).

A decisão é relevante porque reafirma que, embora o combate a crimes graves exija mecanismos eficazes, esses não podem se sobrepor aos direitos fundamentais sem a devida justificativa e controle judicial, garantindo assim a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos cidadãos.

## **4.2 Caso da ADI 6387**

A decisão na Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.387 trouxe uma contribuição fundamental para a proteção de dados pessoais no Brasil, reafirmando a necessidade de garantir o direito à privacidade mesmo diante de emergências públicas, como a pandemia de COVID-19. Conforme destacado pela relatora, Ministra Rosa Weber, "as condições em que se dá a manipulação de dados pessoais digitalizados, por agentes públicos ou privados, consiste em um dos maiores desafios contemporâneos do direito à privacidade" (ADI 6.387, p. 7). Nesse sentido, o STF entendeu que a Medida Provisória 954/2020 extrapolava os limites constitucionais ao permitir o compartilhamento dos dados pessoais de consumidores sem a devida proteção legal.

Além disso, a Ministra Weber enfatizou a ausência de justificativa clara para o compartilhamento dos dados e a falta de garantias de segurança, afirmando que "a

MP n. 954/2020 não oferece condições para avaliação da sua adequação e necessidade [...] sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades" (ADI 6.387, p. 9). Isso significa que, ao permitir a transferência de dados pessoais sem delimitar a sua utilização específica, a medida violava o princípio da proporcionalidade e a garantia constitucional do devido processo legal.

Outro ponto crucial levantado pela decisão foi a preocupação com a segurança dos dados, já que a MP 954/2020 "não apresenta mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida" (ADI 6.387, p. 10). Tal omissão comprometia gravemente os direitos fundamentais dos cidadãos, reforçando a necessidade de proteção adequada no tratamento de informações sensíveis.

Assim, o STF reconheceu que, mesmo em situações emergenciais, a proteção da privacidade deve ser assegurada, concluindo que "o combate [à crise sanitária] não pode legitimar o atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição" (ADI 6.387, p. 12). Com essa decisão, foi suspensa a eficácia da MP, garantindo que o IBGE se abstinhasse de solicitar os dados pessoais, ressaltando a importância de um tratamento legal adequado e seguro no uso de informações pessoais.

Esses dois julgados revelam o posicionamento firme do STF em relação à proteção de dados e à privacidade no Brasil. O Tribunal tem ressaltado que, embora o acesso a informações pessoais seja, por vezes, necessário para fins de segurança pública e políticas públicas, essa intervenção deve ser limitada e proporcional, respeitando os direitos fundamentais garantidos pela Constituição. A necessidade de autorização judicial para requisições mais invasivas e a exigência de transparência no uso de dados reforçam a importância da proteção da privacidade, mesmo em situações de crise ou investigações criminais. Dessa forma, a jurisprudência do STF tem contribuído significativamente para a consolidação de um marco regulatório robusto que defende o direito à autodeterminação informativa e a segurança dos dados pessoais no Brasil.

## CONCLUSÕES

A proteção da privacidade e dos dados pessoais na sociedade da informação é um tema que vem adquirindo crescente importância, especialmente com a intensificação do uso de tecnologias digitais e o consequente aumento do tratamento de dados. A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu identificar a evolução da legislação brasileira no sentido de garantir a privacidade, com destaque para a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que representa um avanço significativo no ordenamento jurídico nacional.

Contudo, apesar das inovações legislativas, a aplicação prática da LGPD e a proteção efetiva dos direitos dos titulares de dados pessoais ainda enfrentam desafios consideráveis. O papel do Direito Civil, com a constitucionalização de seus princípios e o reconhecimento da responsabilidade civil em casos de uso indevido de dados, revela-se essencial para assegurar a reparação de danos e a tutela dos direitos individuais.

Casos práticos e decisões judiciais recentes evidenciam a necessidade de um sistema jurídico mais robusto e de ações efetivas por parte das empresas e do Estado na prevenção de violações e no fortalecimento de mecanismos de proteção. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reflete a complexidade das questões relacionadas à privacidade e aos dados pessoais na era digital, reafirmando a relevância dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade no contexto da sociedade da informação.

Conclui-se, portanto, que, embora o Brasil tenha avançado na criação de um arcabouço jurídico sólido para a proteção de dados pessoais, ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir a plena eficácia dessas normas, exigindo uma atuação mais eficiente dos agentes públicos e privados na aplicação da LGPD e na promoção de uma cultura de respeito à privacidade.

## REFERÊNCIAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642 Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 18 de abril de 2018. Publicação: Diário da Justiça Eletrônico (DJe), 23 de maio de 2018.

ARAGÃO, S. M.; SCHIOCCHET, T. Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do sistema único de saúde. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, v. 14, n. 3, 2020.

BASTOS, E. A. V.; PANTOJA, T. L. S.; SANTOS, S. H. C. S. Os impactos das novas tecnologias da Informação e Comunicação no direito fundamental à privacidade. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 3, p. 29247-29267, 2021.

BRASIL, D. R.; BENTO, L. A. O direito fundamental à privacidade no contexto da lei geral de proteção de dados. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, v. 1, n. 2, p. 7-24, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm).

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Planalto. **Senado Federal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 18 de maio de 2023.

CALAZA, T. Evolução e regulação da privacidade e proteção de dados no contexto da internet das coisas no cenário brasileiro. **Revista do CAAP**, v. 29, n. 1, p. 1-18, 2024.

CARVALHO, G. P.; PEDRINI, T. F. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista da ESMESC**, v. 26, n. 32, p. 363-382, 2019.

CARVALHO, V. M. B. O Direito fundamental à privacidade ante a monetização de dados pessoais na internet: apontamentos legais para uma perspectiva regulatória. **UFRJ**, 2018. Dissertação de Mestrado. Brasil.

DONEDA, D. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. **Editora Renovar**, 2019.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 1: Parte Geral. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONDIM, G. G. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 19-34, 2021.

LIMA, J. V. B.; FONSECA, M. F. As margens do direito à imagem, intimidade e vida privada da pessoa notória: mecanismos de solução da antinomia: liberdade de imprensa e direitos da personalidade. In: **IV Congresso Internacional de Direitos humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar**. p. 89.

Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387 Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 07 de maio de 2020. Publicação: Diário da Justiça Eletrônico (DJe), 28 de maio de 2020.

MESSIAS, E. R.; CARMO, V. M. Súmula 611 do Superior Tribunal de Justiça: Ativismo Judicial e o Risco à Inviolabilidade da Intimidade, da Vida Privada, da Honra e da Imagem das Pessoas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 25, n. 3, p. 209-231, 2020.

OLIVIERI, R. A. Autodeterminação de expressão diante do direito à intimidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 3, p. 1573-1582, 2022.

PEIXOTO, E. L. C.; EHRHARDT JÚNIOR, M. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. Belo Horizonte: Fórum**, p. 33-54, 2019.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**. Volume 2: Obrigações. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINHEIRO, V. S.; BONNA, A. P. Sociedade da informação e direito à privacidade no Marco Civil da Internet: fundamentação filosófica do Estado de Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 3, p. 365-394, 2020.

**Processo nº 5002936-86.2021.4.03.6100** – Ação Civil Pública movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Proteção de Dados Pessoais, Compliance e Segurança da Informação (Sigilo) contra a Serasa S.A. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031619310516100000042719139>.

REIS, É. V. B.; NAVES, B. T. O. O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do Big Data. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 37, p. 145-167, 2020.

RODRIGUES, L. T. F.; BARBOSA, I. G. Direito ao esquecimento: A aplicabilidade normativa de um direito civil-constitucional e sua implicação prática no direito à memória. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 17, p. 261-277, 2020.

SAITO, V. H.; SALGADO, E. D. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade: Privacy and data protection: for a broad comprehension of a fundamental right in its multifunctionality. **International Journal of Digital Law**, v. 1, n. 3, p. 117-137, 2020.

SARLET, I. W. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na constituição federal brasileira de 1988. **Direitos Fundamentais & Justiça**, 2020.

SARLET, I. W.; SAAVEDRA, G. A. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista Direito Público**, 2020.

SILVA JÚNIOR, P. A. M.; MAIA, P. A.; MAIA, T. F.; DA SILVA NÓBREGA, J. C.; MENELAU, G. F.; DA SILVA LEITE, G. I.; MAIA, A. G. O direito à privacidade na sociedade da informação: um paralelo entre o livro 1984 e os tempos atuais. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 8, p. e36210817331, 2021.

SILVA, D. J. S. **Responsabilidade civil pelo tratamento indevido de dados pessoais**. 2022. Tese de Doutorado.